



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 122/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTES: MATTANA VEÍCULOS LTDA

MEMORANDO N.: 062/2026

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026**, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras de veículos automotores novos, zero quilômetro, para atender a demanda do Município de Taquari, RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei 14133/2021¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, as quais foram protocoladas dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

A impugnante interessada em participar da licitação em referência, impugnou o edital licitatório sob a alegação de que as exigências constantes do Termo de Referência, em relação item 2 (caminhão novo) de embreagem reforçada com diâmetro de disco de 430 mm e pneus 295/80R22.5 são tecnicamente indispensáveis, não impactam o desempenho operacional, não guardam proporcionalidade com a finalidade do contrato e restringem o universo de competidores aptos, elevando custos sem ganho funcional à Administração.

Aduz, ainda, que tais exigências são restritivas sem ganho funcional, em afronta ao princípio da economicidade, requerendo ao final a alteração do edital passando o mesmo a exigir embreagem reforçada compatível com o torque do motor, homologada pelo fabricante, sem fixação de diâmetro mínimo específico pneus 275/80R22.5 ou 295/80R22.5, desde que compatíveis com o PBT do veículo.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 179
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

É sabido que Administração possui discricionariedade para fixar as especificações técnicas do objeto, desde que compatíveis com o interesse público e devidamente justificadas.

No presente caso, a exigência de embreagem reforçada com diâmetro de disco de 430 mm e pneus 295/80R22.5, vêm desacompanhada da devida justificativa técnica, não sendo demonstrada sua absoluta necessidade, excedendo, como consequência, os limites da razoabilidade, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame.

Assim, a descrição do objeto neste ponto restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um número maior de competidores refletindo na economicidade da contratação.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** a impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela alteração do edital.

A respeito do tema, a Lei 14.133/2021, em seu art. Art. 55, § 1º², preceitua que: ***“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos***

² Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 179
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

No caso em tela, necessária é a republicação do edital licitatório, posto que alteração poderá motivar uma participação maior de licitantes.

Ainda, aponta necessidade reencaminhar o processo para secretaria de origem com a finalidade de verificar a necessidade de quaisquer outras alterações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, RS, 25 de fevereiro de 2026.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 179
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br

